



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1775/2021
Data: 19/10/2021 - Horário: 12:15
Legislativo

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA
PERMANENTE DE BUSCA ATIVA
ESCOLAR NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída a Política Pública Permanente de Busca Ativa Escolar que consiste em um conjunto de ações direcionadas a assegurar o acesso e a permanência de crianças e adolescentes na escola, garantindo o direito de aprendizagem através do recenseamento escolar contínuo e da busca ativa dos estudantes em situação de exclusão escolar.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Exclusão Escolar: infrequência, abandono e/ou evasão, causados por diversos fatores;

II – Recenseamento Escolar: levantamento e listagem das crianças e dos adolescentes em situação de frequência e de infrequência escolar, enumerando suas características físicas e sociais, bem como as causas das situações de exclusão escolar;

III – Busca Ativa Escolar: todas as ações realizadas através da coordenação intersetorial simultânea tendentes a efetivamente localizar e recuperar para a vida escolar os estudantes faltosos ou excluídos, e também os estudantes que possam se matricular, garantindo o acesso e permanência destes estudantes, bem como, assegurando o recenseamento escolar contínuo, contando para tanto, inclusive, com o auxílio de uma ferramenta tecnológica disponibilizada gratuitamente para estados e municípios pelo Fundo das Nações Unidas para a infância (UNICEF);

IV – Chamada Pública Escolar: ampla divulgação de informações referentes à oferta de vagas para o ano letivo da rede pública estadual e municipal de ensino, regular ou de educação de jovens e adultos – EJA, em meios de comunicação de massa e através dos sites e redes sociais oficiais do Poder Executivo, das Secretarias de Educação Estadual e Municipais e das próprias instituições de ensino da rede pública;

IV – Fluxo Contínuo de Matrícula: possibilidade de matrícula a qualquer tempo durante o período letivo de cada ano, mesmo fora do período regular, para todos aqueles que forem identificados nos processos de Busca Ativa Escolar;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

V – Comitê Gestor Estadual: órgão colegiado da administração pública formado por membros de diversos setores e nomeados pelo Poder Executivo para desempenharem em conjunto as funções estabelecidas como sendo de sua competência.

Art. 3º São objetivos da Política Pública Permanente de Busca Ativa Escolar:

I – A erradicação da infrequência escolar, com o estabelecimento de estratégias de resgate dos estudantes na situação de abandono ou evasão, que perderam o vínculo escolar durante o ano letivo;

II – Assegurar o acesso universal das crianças e adolescentes, em idade escolar, à educação básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio;

III – A promoção de cooperação entre os Poderes Estadual e Municipal para garantir a frequência à escola das crianças e jovens que a ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;

IV – A promoção de cooperação intersetorial das áreas do Poder Executivo relacionadas com a busca ativa das crianças e jovens, visando a frequência à educação básica obrigatória.

Art. 4º A Política Pública de que trata esta lei utilizará as seguintes estratégias:

I – Formação do Comitê Gestor Estadual da Busca Ativa Escolar;

II – Formação de Grupos de Campo em cada instituição de ensino, para a execução das ações;

III – Coordenação e Supervisão da adesão e implementação da estratégia de Busca Ativa Escolar pelos Municípios;

IV – O efetivo recenseamento constante, identificação, registro, controle e mapeamento de toda criança e adolescente que estiver em situação de exclusão escolar ou em risco de evasão;

V – Avaliações constantes das possibilidades de intersetorialidade para enfrentamento das causas da exclusão escolar, identificando as áreas de necessária atuação (educação, saúde, assistência social, etc.);

VI – Elaboração e divulgação de documentos que informem os trabalhos realizados, os resultados, os aprendizados e os desafios a serem superados no enfrentamento à exclusão escolar;

VII – Utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualização das equipes aos dados e mapas de geoprocessamento elaborados;

VIII – Estabelecimento de diretrizes e metodologias de como e onde devem ser concentrados os esforços para não deixar nenhuma criança ou adolescente em idade escolar fora desta;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

IX – A realização de Chamada Pública Escolar, cabendo às instituições de ensino proceder à busca ativa e atuar junto aos pais e responsáveis para efetivarem a matrícula, com o objetivo de garantir o acesso obrigatório à escola por todos os estudantes;

XI – Sensibilização, mobilização e comunicação através de visitas às residências e distribuição de panfletos nas comunidades do entorno das unidades escolares, de comunicação direta com os estudantes e seus responsáveis legais por meio eletrônico, e de publicações em sites e/ou redes sociais, ou outras formas de divulgação, convocação e busca ativa dos estudantes;

XII – Fluxo contínuo de matrícula na rede pública de ensino, devendo, as instituições de ensino, adotarem dispositivos pedagógicos e administrativos compatíveis com o percurso escolar dos beneficiários, visando ao sucesso escolar e à emissão dos documentos escolares dos mesmos;

Art. 5º A Política Pública de que trata esta Lei, será coordenada pelo Comitê Gestor Estadual da Busca Ativa Escolar, que, com vistas à intersetorialidade, será composto por:

- I – Um Gestor Estadual;
- II – Um Coordenador Operacional da área da Educação;
- III – Um Coordenador Operacional da área da Saúde;
- IV – Um Coordenador Operacional da área da Assistência e Desenvolvimento Social;
- V – Um Coordenador Operacional da área da Tecnologia da Informação; e,
- VI – Supervisores Estaduais, sendo um em cada Gerência Regional de Educação – GERE.

§1º O Comitê Gestor organizará, mobilizará, coordenará, capacitará e garantirá a implementação adequada da estratégia Busca Ativa Escolar, identificando os atores que poderão ser envolvidos e prestando as orientações necessárias de funcionamento das ferramentas e tecnologias existentes, ou a serem desenvolvidas, inclusive auxiliando os municípios, com a função principal de garantir que cada criança e adolescente esteja matriculado e frequentando a escola.

§2º Os integrantes do Comitê Gestor Estadual da Busca Ativa Escolar terão as seguintes funções:

- I – Gestor Estadual:
 - a) Tomar as decisões macro para a implementação das estratégias da Busca Ativa Escolar em âmbito estadual;
 - b) Nomear os Coordenadores Operacionais e os Supervisores Estaduais;
 - c) Organizar a composição do Comitê e convocar as reuniões;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

- d) Coordenar o processo de mobilização e de articulação dos municípios;
- e) Gerar documento que apresente panorama da situação do Estado a partir dos dados e relatórios obtidos;
- f) Fomentar a intersetorialidade entre os órgãos do Estado; e,
- g) Propor ações e/ou políticas públicas visando ao enfrentamento da exclusão escolar.

II – Coordenadores Operacionais:

- a) Gerenciar as ações das estratégias da Busca Ativa Escolar em sua área de atuação;
- b) Visualizar os dados obtidos e extrair relatórios analíticos para serem debatidos nas reuniões do Comitê Gestor Estadual para análises e encaminhamentos;
- c) Realizar a articulação do sistema estadual de ensino nos municípios;
- d) Formar, acompanhar e apoiar os Supervisores Estaduais; e,
- e) Garantir o fluxo de casos encaminhados pelos municípios para a (re)matrícula em escolas do sistema estadual de ensino, inclusive com a redistribuição dos casos recebidos.

III – Supervisores Estaduais:

- a) Identificar as vagas nas escolas estaduais;
- b) Coletar os dados de recenseamento e mapeamento das crianças e adolescentes que estiverem em situação de exclusão escolar ou em risco de evasão;
- c) Realizar o registro dos dados obtidos e encaminha-los aos Coordenadores Operacionais do Comitê Gestor;
- d) Efetuar as (re)matrículas de crianças e adolescentes encaminhados pelos municípios da jurisdição de sua GERE; e,
- e) Acompanhar os estudantes identificados nos processos de Busca Ativa Escolar pelo período de um ano consecutivo à (re)matrícula para garantir sua permanência na escola e evitar novo abandono ou evasão.

§3º Para auxiliar o Comitê Gestor na execução da Política Pública Permanente de Busca Ativa Escolar, deverão ser organizados Grupos de Campo em cada instituição de ensino, compostos por técnicos(as) verificadores(as) e agentes comunitários(as).

Art. 6º Caberá às Instituições de Ensino da Educação Básica do Estado de Alagoas desenvolverem estratégias pedagógicas que favoreçam a permanência dos estudantes no processo educativo escolar, tais como:

- I – Acompanhamento pedagógico específico para atendimento aos processos de ensino e aprendizagem;**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

II – Interlocução contínua da escola com a família;

III – Controle e acompanhamento específico e individual de presença em aula, para que não seja ultrapassado o limite de faltas possíveis ao aluno;

IV – Articulação com instituições que compõem o sistema de proteção social;

V – Projetos complementares nas áreas de cultura e arte, esporte e lazer para dinamização do currículo.

Art. 7º A matrícula do estudante sem registro de escolarização anterior deve ser assegurada na série ou ano adequado, consoante o estabelecido na alínea “c” do inciso II do art. 24, da Lei nº 9.394/1996-LDB, cabendo às Secretarias de Educação estabelecerem, em ato próprio, os procedimentos a serem adotados pela gestão da escola nestes casos.

Art. 8º A escola deve manter o fiel e regular controle da infrequência escolar, utilizando-se, inclusive, de instrumento tecnológico que além de facilitar a inserção e controle de dados pela instituição seja também acessível aos pais e/ou responsáveis pelo estudante, os quais terão acesso mediante ciência quanto à responsabilização legal pela ausência do estudante na escola, com o devido registro de recebimento de senha de acesso e assinatura em termo próprio.

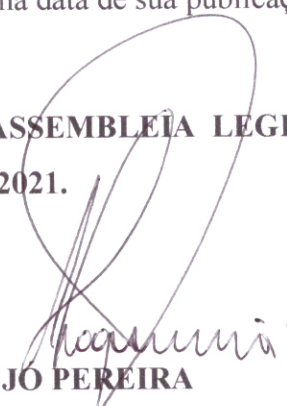
§1º O estudante beneficiário da matrícula de fluxo contínuo maior de idade deve comprometer-se a frequentar regularmente a escola, assinando termo próprio.

§2º Caso a instituição de ensino não obtenha êxito no acompanhamento do estudante infrequente, cabe notificar ao Conselho Tutelar, nos termos do art. 12, VIII, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 9º As despesas para a aplicação da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE _____ DE 2021.


JÓ PEREIRA

Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade implementar uma Política Estadual que visa enfrentar o problema da exclusão escolar através da chamada Busca Ativa Escolar, que é uma estratégia composta por uma metodologia social que busca garantir o acesso de crianças e adolescentes à escola e assegurar o recenseamento escolar contínuo e que conta, para isso, com uma ferramenta tecnológica disponibilizada gratuitamente para estados e municípios, pelo Fundo das Nações Unidas para a infância (UNICEF).

A busca ativa escolar está prevista na legislação brasileira que trata da garantia do direito à educação e da necessidade de se promover o **recenseamento escolar contínuo** - Constituição Federal, ECA, LDB, PNE – e visa o enfrentamento da exclusão escolar através do fortalecimento da intersetorialidade entre as políticas e os serviços públicos na promoção da atuação comunitária e familiar, bem como no fomento ao regime de colaboração entre os entes federados. A ideia é a união de forças para identificar facilmente crianças e adolescentes fora da escola e garantir sua permanência e/ou retorno às atividades escolares.

Para além de identificar, é preciso também conhecer quem está fora, solucionar o problema e acompanhar a criança ou o adolescente já no ambiente escolar.

Ressalte-se que o Estado de Alagoas aderiu à Busca Ativa Escolar para um melhor enfrentamento da situação. Inclusive, no dia 29 de setembro de 2020, a Secretária de Educação do Estado de Alagoas (SEDUC) promoveu o Dia D da Busca Ativa e implementou o Plano de Busca Ativa Escolar (BUSCAE) a partir dos diagnósticos apresentados pelas unidades de ensino.¹

Ocorre que a implementação da Busca Ativa Escolar em âmbito estadual se dá em regime de colaboração com os municípios, o que ensejará muitas ações integradas. Esse regime de colaboração, previsto na Constituição, implica na responsabilidade compartilhada entre as diferentes esferas do governo visando garantir o direito à educação para todas as crianças e adolescentes de um determinado território, sem exceção, independentemente de redes ou sistemas de ensino específicos.

¹ <http://www.educacao.al.gov.br/noticia/item/17413-rede-estadual-tera-semana-da-busca-ativa-com-alunos-que-estao-afastados-da-escola>



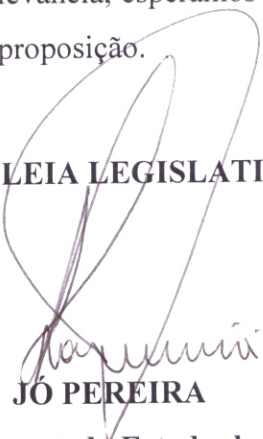
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

Dessa forma, tendo em vista que dos 102 municípios integrantes do Estado de Alagoas, conforme consulta ao sítio da plataforma, atualmente constam apenas 72 adesões, sendo que 15 municípios constam como inativos², faz-se essencial a implementação de uma Política Pública Permanente de Busca Ativa Escolar no Estado de Alagoas, através da qual se estabeleçam as ações primordiais e necessárias ao combate à exclusão escolar em todo o Estado.

Ressalte-se, por fim, que a Política Pública Permanente de Busca Ativa Escolar proposta se apresenta como a ferramenta que facilita o mapeamento e a identificação de crianças e adolescentes que estão fora da escola; cria uma dinâmica para que cada caso de criança ou adolescente fora da escola seja identificado e receba o encaminhamento adequado; facilita a comunicação entre os diversos agentes e setores públicos locais para estabelecer uma ação intersetorial efetiva no enfrentamento da exclusão escolar; e produz informações diagnósticas consistentes, que contribuirão para o planejamento e/ou ajustes das políticas públicas para a criança e o adolescente, bem como nas tomadas de decisões inerentes ao poder público.

Desta forma, em face de sua relevância, esperamos contar com a colaboração de meus nobres colegas para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
____ DE _____ DE 2021.



JÓ PEREIRA
Deputada Estadual

² <https://buscaativaescolar.org.br/municipios#27>